

EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 520.307.4/8

MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB, nos autos em epígrafe, em que figura como agravante, sendo agravados SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, vem, por seu advogado abaixo assinado, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpor o presente recurso extraordinário, pelos motivos expostos nas anexas razões, cuja juntada requer.

Requer, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas e das despesas de remessa e retorno dos autos (doc. 1).

Nestes termos,

P.deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008

REPERCUSSÃO GERAL

1. A questão constitucional discutida no presente recurso extraordinário interessa a todos os indivíduos que exercem algum tipo de atividade informativa ou de crítica – cultural, científica, esportiva ou política – por meio da *internet*.

2. Cuida-se de saber, em síntese, se a regra de competência adotada pelo acórdão recorrido – segundo a qual a ação de reparação de dano supostamente causado por crítica divulgada em página da *internet* deve ser ajuizada no foro do domicílio do autor – é compatível com a norma prevista no art. 220, § 1º, da Constituição Federal:

“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

3. A prevalecer a orientação assentada pelo Tribunal *a quo*, os milhões de indivíduos que exercem, regular ou esporadicamente, a liberdade de informação jornalística por meio da *internet* estarão expostos ao risco de ser processados em qualquer comarca do país, dependendo do domicílio de quem venha a se sentir prejudicado pela informação ou pela crítica veiculada.

4. A repercussão geral da questão constitucional é, pois, evidente. Tão evidente quanto a conveniência e, até mesmo, necessidade de que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a matéria, assentando, de uma vez por todas, a regra de competência compatível com a garantia prevista no art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

RESUMO DA CONTROVÉRSIA

5. O recorrente coordena, desde maio de 2004, uma página na *internet* denominada www.escolasempartido.org, que tem por objetivo combater a instrumentalização do conhecimento para fins político-ideológicos, fenômeno cada dia mais presente em nossas instituições de ensino, da pré-escola à universidade.

6. Fruto da iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com a partidarização e a contaminação ideológica das escolas, o EscolasemPartido.org é

inteiramente custeado pelo recorrente, não contando com o apoio financeiro de nenhuma instituição, empresa ou partido.

7. Para cumprir o seu objetivo, o EscolasemPartido.org recebe e divulga depoimentos de estudantes que tenham sido ou estejam sendo vítimas de doutrinação político-ideológica em sala de aula. O *site* possui, ademais, um espaço destinado a veicular o relato e a opinião de pais de alunos sobre a experiência vivida por seus filhos.

8. Nesse espaço, o recorrente publicou, em março de 2007, texto de autoria da co-ré Mirian Macedo, com críticas ao conteúdo de apostila de história e geografia adotada pelo colégio de sua filha.

9. Tão logo publicadas as críticas, o recorrente entrou em contato com o Sistema COC de Ensino, responsável pelas apostilas, facultando-lhe o exercício do direito de resposta, como estabelecido nas condições de uso do *site*.

10. Após exercer o direito de resposta, o Sistema COC de Ensino e a Editora COC, dizendo-se ofendidos pelo texto, ajuizaram, na comarca de Ribeirão Preto-SP, ação objetivando a condenação dos réus a se abster de divulgar o texto em questão e a pagar-lhes uma indenização por danos morais, em valor não especificado.

11. Ciente da demanda, opôs o recorrente exceção de incompetência, alegando que, por força do disposto nos incisos IV, 'd', e V, 'a', do artigo 100 do Código de Processo Civil, o foro competente para o julgamento das duas ações cumuladas na inicial – cominatória e indenizatória – é o do seu domicílio, Brasília, e não o do domicílio das autoras.

AS DECISÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

12. O MM. Juiz rejeitou a exceção de incompetência, descartando, em três breves parágrafos, o extenso rol de argumentos apresentados pelo excipiente. Lê-se na sucinta decisão:

“Em que pese argumentações da petição primeira, não há falar-se em ser competente o foro do lugar do ato ou fato para reparação de dano, nos termos indicados pelo excipiente em os incisos do art. 100, do Código de Processo Civil, vez ausente, o que se tem, celebração de acordo de vontades entre as partes em tela, tendo ocorrido, outrossim, propagação da dita opinião de uma pessoa através do citado sítio.

Por conseqüência, ante o preconizado no parágrafo único do supracitado artigo, competência será o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações de reparação de dano, pedido principal no caso em tela, devendo ser levado em consideração a maior repercussão, haja vista localização de sua sede nesta urbe, de há muitos anos, como consabido.

Ademais, como a dita opinião foi veiculada via Internet, em diversos outros lugares divulgação chegou, com o dito dano em potencial, podendo a ação ser proposta em qualquer deles.”

13. Contra essa decisão interpôs o ora recorrente agravo de instrumento, apontando contrariedade aos arts. 100, IV, ‘d’, e V, ‘a’; e art. 292, § 1º, II, do CPC; e aos arts. 5º, LV, e art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

14. O agravo, todavia, veio a ser improvido pela egrégia 2ª Câmara Cível do TJSP, com base na seguinte motivação:

“Não assiste razão ao recorrente.

Em se tratando de ação cuja principal razão de ser é o desejo de reparação por conta dos supostos prejuízos sofridos, aplicável a regra presente no parágrafo único, do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Como o domicílio da autora está no Estado de São Paulo, esta Justiça é a competente para a análise do caso em tela, em conformidade a entendimento já externado pelo Desembargador José Roberto Bedran (fl. 90).

Além disso, como salientado pela autora em sua contraminuta (fl. 99), a ré do processo principal, sra. Miriam Macedo, também tem residência em São Paulo, o que faria com que a remessa dos autos à Brasília prejudicasse autora e ré, beneficiando apenas o co-réu, o que não parece ser medida razoável. Lembro de que não se pode falar em divisão, já que tal medida poderia resultar em julgamentos conflitantes a respeito da mesma questão.

Esclareço que o fato de o agravante ser pessoa física, que custeia pessoalmente o seu endereço na internet, não tem relevância para a competência relativa ao julgamento do processo principal. Da mesma forma, também não há de se falar em impossibilidade do exercício do direito de defesa, pois pode o réu constituir advogado no Estado de São Paulo para que defenda seus interesses.

Por fim, o fato de também existir pedido de obrigação de fazer em nada altera a competência já delineada, pois como sabe o agravante, a inclusão ou retirada de determinado conteúdo de um site é feita pela internet e pode se dar em qualquer parte do mundo, não só em Brasília. Logo, caso exista determinação judicial nesse aspecto, poderá ser cumprida em qualquer lugar.”

15. Ao acórdão opôs o excipiente embargos declaratórios, a fim de que o Tribunal *a quo* explicitasse o seu entendimento sobre alegação de violação aos artigos 5º, LV, e 220, § 1º, da Constituição Federal, deduzida no agravo de instrumento. Esses embargos, todavia, foram rejeitados sem que se suprissem as omissões apontadas.

EMBARAÇO À PLENA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

16. Até o advento e a popularização da *internet*, a divulgação de uma informação em âmbito nacional era façanha passível de ser realizada apenas por grandes empresas de comunicação.

17. Hoje em dia, qualquer pessoa com acesso à rede mundial de computadores – a revolucionária *world wide web* – pode divulgar uma informação, opinião ou imagem em escala, não apenas nacional, mas planetária. *Sites* como o conhecidíssimo *www.youtube.com* – no qual podem ser veiculadas, mediante *upload*¹ realizado pelos usuários, imagens por eles gravadas ou capturadas – são exemplos dessa possibilidade.

18. Naturalmente, ao exercer sua liberdade de expressão e informação por meio da *internet*, essas pessoas poderão atingir – ou ser acusadas de atingir – a imagem ou a honra objetiva de terceiros. Põe-se, desse modo, a questão de saber a que órgão do Judiciário tocaria o julgamento das ações de reparação de dano porventura ajuizadas.

19. Segundo o v. acórdão recorrido, incide nessas hipóteses a regra do art. 100, par. único, do Código de Processo Civil:

“Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.”

20. Caberia, portanto, ao autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio e o do local do fato.

¹ Ato de copiar um arquivo de dados de um computador local para um computador remoto (geralmente um servidor). É o processo inverso ao do *download*.

21. Tal solução, entretanto, não pode ser aceita em hipóteses como a dos autos – onde se pede a reparação de dano supostamente causado pelo exercício da liberdade de informação jornalística –, sob pena de violação ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

22. Com efeito, para a imensa maioria das pessoas que se dedicam a algum tipo de atividade informativa ou de crítica por meio da *internet* – indivíduos isolados que não contam, como o recorrente, com o respaldo de estruturas institucionais ou empresariais –, a mera possibilidade de vir a ser processado, não apenas fora do seu domicílio, mas em qualquer comarca de um país que possui dimensões continentais, é motivo suficiente para refrear o impulso de exercer, em sua plenitude, a liberdade a que alude o citado dispositivo constitucional.

23. O ônus de litigar país afora, na incômoda e perigosa posição de réu, é pesado demais até mesmo para grandes empresas com escritórios e sucursais espalhadas pelo território nacional. Tratando-se de indivíduos isolados que exercem a liberdade de informação jornalística em *blogs* ou *sites* pessoais, sem nenhuma retaguarda institucional ou empresarial, ele é insuportável.

24. Esses indivíduos simplesmente não têm condições materiais para litigar como réus em comarcas longínquas situadas em qualquer parte do país. E, a correrem tal risco, não hesitarão em renunciar ao pleno exercício da liberdade de informação jornalística.

25. Para mostrar que não se trata de mera especulação teórica, o recorrente pede vênias para citar, como exemplo, a situação do escritor gaúcho Percival Puggina, que tem domicílio em Porto Alegre e mantém uma excelente página pessoal na *internet* (www.puggina.org). Admirador do trabalho desenvolvido pelo EscolasemPartido.org, Puggina escreveu ao agravante em 01.06.2007, a seguinte mensagem (fls.):

“Meu caro Miguel,

(...) Quero dizer-te que uns dois dias após a publicação do referido artigo no Escola Sem Partido eu o reproduzi no meu site. Pouco depois recebi uma carta do advogado do COC comunicando-me de uma decisão judicial contra vocês e contra o MSM [Mídia sem Máscara] e ameaçando-me de incluir o www.puggina.org na ação. Não tendo como defender-me noutra estado, retirei o texto. Mas apóio tua luta e estou contigo. (...) Abraço fraterno

26. Ou seja, diante da ameaça de ser processado fora do seu domicílio, o escritor viu-se forçado a retroceder, renunciando ao pleno exercício de sua liberdade de expressão e privando seus leitores de informações que lhes poderiam ser úteis.

27. Eis aí, concretamente demonstrada, a situação que o constituinte pretendeu evitar, ao estabelecer no art. 220, § 1º, da Constituição, que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*”.

28. O objetivo do constituinte não foi apenas proteger as pessoas que exercem essa liberdade, mas a sociedade que dela se beneficia. Para a Constituição, a liberdade de informação jornalística deve ser *plena*, vale dizer, total, não podendo sofrer qualquer embaraço ou risco de embaraço.

29. Não há dúvida de que, confrontado com a possibilidade de ser processado fora do seu domicílio – repita-se: em qualquer comarca de um país de dimensões continentais –, o indivíduo refreará o impulso de exercer em sua plenitude a liberdade de informação jornalística. E quem perde com isto é a coletividade.

OFENSA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA

30. Mas não é só isto. Tendo em vista a circunstância de a informação divulgada pela *internet* atingir praticamente todo o território nacional, não é impossível que, a prevalecer a regra de competência aplicada pelo acórdão recorrido, o indivíduo venha a ser processado em diversas comarcas ao mesmo tempo.

31. Isto teria ocorrido – e nada impede que ainda venha a ocorrer –, se as escolas-parceiras do Sistema COC de Ensino, presentes em mais de 150 municípios, decidissem ajuizar, em seus respectivos domicílios, ações de reparação de dano contra o recorrente e a autora do texto, alegando que, por utilizarem as apostilas-COC, também foram prejudicadas pelas críticas.

32. Se se aplicasse a essas possíveis demandas a orientação adotada pelo acórdão recorrido, o recorrente e a autora do texto seriam obrigados a demandar como réus em cada uma dessas comarcas, o que tornaria materialmente impossível a sua defesa.

33. Não é difícil imaginar situações ainda mais extremas. Considere-se a hipótese de veiculação pela *internet* de texto ofensivo a determinada categoria profissional – a classe dos advogados, por exemplo. Onde deveriam ser ajuizadas as ações de reparação de dano? De acordo com o v. aresto recorrido, no domicílio de

quem se sentisse pessoalmente ofendido pelo texto. Teoricamente, portanto, o autor das supostas ofensas e o responsável por sua divulgação pela *internet* poderiam vir a ser processados, ao mesmo tempo, em todas as comarcas do país, já que em todas elas existem advogados.

34. Mais uma vez, não se trata de mera especulação. Esse absurdo já está ocorrendo no Brasil, graças ao entendimento que considera aplicável a hipóteses como a dos autos o art. 100, par. único, do Código de Processo Civil.

35. Com efeito, dizendo-se ofendidos por uma reportagem publicada na Folha de São Paulo, fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus ajuizaram, em seus respectivos domicílios, 47 ações de reparação de dano contra o jornal.

36. A extinção de uma dessas ações, ajuizada na comarca de Eitaciolândia, no Acre, foi objeto da seguinte reportagem publicada na Folha *online*:

O juiz Edinaldo Muniz dos Santos, 36, titular da comarca de Eitaciolândia, no Acre, extinguiu processo em que um reclamante, Edson Duarte Silva, pretendia obter indenização da Folha e da repórter Elvira Lobato por alegada ofensa com a reportagem sobre a Igreja Universal do Reino de Deus, intitulada "Universal chega aos 30 anos com império empresarial", publicada em dezembro.

O juiz entende que há um "assédio judicial", ou seja, "uma atuação judicial massificada e difusa da Igreja Universal contra o jornal". O reclamante pode recorrer da decisão. Com petições de parágrafos idênticos, foram ajuizadas 47 ações de indenização por danos morais em Juizados Especiais de vários Estados.

No Juizado Especial, ao contrário da Justiça comum, é muito mais fácil obter a condenação à revelia, segundo Santos. O juiz Alessandro Leite Pereira, de Bataguaçu (MS), condenou outro reclamante, Carlos Alberto Lima, por litigância de má-fé.

* * *

FOLHA - Por que o sr. extinguiu imediatamente o processo?

EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS - Lendo a reportagem, vi de cara que o requerente, um simples fiel da igreja, era manifestamente ilegítimo, não poderia se aproveitar da matéria para pedir da Folha uma indenização. Legalmente só a própria Igreja Universal poderia, ao menos em tese.

FOLHA - Por que o sr. diz que está havendo um assédio judicial patrocinado pela Igreja Universal?

SANTOS - O Judiciário está sendo usado apenas para impor à parte requerida um prejuízo processual, isto com centenas de deslocamentos para audiências, passagens aéreas, advogados etc. O processo judicial, que é meio de punição e reparação, passa ser a própria punição.

FOLHA - Quais são os riscos quando os juízes, sem compreender a gravidade do caso, mandam citar os réus?

SANTOS - Se o requerido for citado e não comparecer, corre o risco de ser condenado à revelia. Depois, para desfazer isso leva tempo e dinheiro. O caminho da simples importunação judicial não é tão complicado. O "piloto automático" do Juizado Especial pode sim gerar injustiças que para serem desfeitas leva tempo e dinheiro.

FOLHA - Outro magistrado entendeu que houve litigância de má-fé. A extinção do processo é mais adequada para inibir essas tentativas?

SANTOS - A condenação dos fiéis da igreja por má-fé processual é cabível, sem nenhuma dúvida, se houver a citação. Não havendo, tenho minhas dúvidas, ainda mais considerando a complacente (infelizmente) jurisprudência dos tribunais sobre o assunto. O que há é a indevida atuação judicial massificada da igreja contra o jornal, com vários processos, quando o legalmente correto seria um processo só. Acho que a questão se encaixa melhor na figura do abuso de direito do artigo 187 do Novo Código Civil.

FOLHA - Esse "cerco", com pedidos nos vários rincões, é uma tentativa de intimidação ao livre exercício do jornalismo, como qualificou a Associação Nacional dos Jornais?

SANTOS - Concordo, pois o transtorno causado pelos processos é inegável. É preciso não esquecer que sempre há o risco de condenação à revelia, ainda mais no Juizado Especial, onde a presença do requerido nas audiências é obrigatória, sob pena de revelia e confissão.

37. Exceto no que se refere à falta de legitimidade, o juiz de Epitaciolândia está certíssimo.

38. Preocupada com a situação, a Associação Nacional dos Jornais – ANJ divulgou a seguinte nota:

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) qualifica como intimidação ao livre exercício do jornalismo a intenção contida na iniciativa de 35 fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, até o momento, em diferentes pontos do país, de proporem ações de danos morais contra o jornal “Folha de S.Paulo”. Os autores das ações alegam se sentir ofendidos pela reportagem “Universal chega aos 30 anos como império empresarial”, publicada na “Folha” do dia 15 de dezembro, embora nenhum deles seja citado no texto.

O que os autores dessas ações pretendem não é restabelecer sua honra ou a verdade, mas constranger uma empresa jornalística no seu dever de livremente informar a sociedade. Tanto é assim que o juiz Alessandro Leite Pereira, de Bataguçu, Mato Grosso do Sul, no julgamento de uma das inúmeras ações impetradas contra a “Folha”, condenou seu próprio autor à pena de “litigância de má-fé”. Ou seja, o juiz entendeu que os verdadeiros objetivos da ação estão simulados.

Está claro que todos esses pedidos de indenização, redigidos praticamente nos mesmos termos, partem de uma mesma origem e com um mesmo objetivo. É uma tentativa espúria de usar o Poder Judiciário contra a liberdade de imprensa, ameaçar o livre exercício do jornalismo e privar o cidadão do direito de ser informado.

A ANJ saúda a decisão do juiz Alessandro Leite Pereira, chama a atenção da sociedade para essa iniciativa orquestrada e espera que o Poder Judiciário dê um basta a esse evidente e ardiloso artifício.

Brasília, 31 de janeiro de 2008

Júlio César Mesquita - Vice-Presidente da Associação Nacional de Jornais

Responsável pelo Comitê de Liberdade de Expressão

39. Se a regra de competência aplicada pelo v. acórdão recorrido pode conduzir a esse resultado, é porque ela, além de constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, não se harmoniza com o princípio constitucional da ampla defesa.

40. Por isso, hipóteses como a dos autos devem ser excluídas, mediante interpretação conforme à Constituição, do âmbito de incidência da regra prevista no

art. 100, par. único, do Código de Processo Civil. A solução do problema há de ser outra, a saber: entender-se que a competência para o julgamento da ação de reparação de dano supostamente causado por publicação veiculada na *internet* se define, ou pela regra geral do art. 94 do CPC, ou pela do art. 100, inc. IV, letra ‘d’, considerando-se como local do fato aquele onde ocorreu o *upload* da matéria que se teve como ofensiva.

INEXISTÊNCIA DE CHOQUE DE VALORES CONSTITUCIONAIS

41. Dir-se-á que o art. 220, § 1º, da Constituição, ao estabelecer que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*”, também manda observar, entre outros, os incisos V e X do rol de direitos e garantias fundamentais, onde se estabelece que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis e se assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Haveria, desse modo, um choque de valores igualmente protegidos pela Constituição.

42. A tese ora defendida, porém, não deixa de observar o disposto nos citados incisos. Com efeito, não haverá qualquer menoscabo ao direito de indenização por dano material ou moral se a pessoa supostamente ofendida em sua honra ou imagem tiver de buscar a reparação do dano no foro do domicílio do réu. Essa é, afinal de contas, a regra geral, prevista no art. 94 do CPC, para o exercício do direito de ação, igualmente assegurado pela Lei Maior (CF, art. 5º, XXXV)².

43. Em contrapartida, nem seria necessário demonstrar, como já se fez, que a regra de competência aplicada pelo v. acórdão recorrido – segundo a qual o autor de um escrito veiculado pela *internet* é obrigado a litigar no foro do domicílio das pessoas que, em razão desse escrito, se sentirem ofendidas em sua honra ou imagem – constitui embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

44. Conclui-se, desse modo, que a interpretação conforme à Constituição ora proposta para o art. 100, par. único, do CPC, – interpretação que exclui do âmbito de incidência desse dispositivo as ações de reparação de dano causado por publicação veiculada pela *internet* – não afeta minimamente a proteção constitucional conferida à honra, à imagem e ao respectivo direito de ação. Não existe, portanto, conflito de valores constitucionais a ser ponderado pelo Supremo Tribunal Federal.

² Se os incisos V e X conferissem às pessoas supostamente ofendidas em sua honra ou imagem o direito de ajuizar a ação correspondente no foro do seu próprio domicílio, não haveria como deixar de concluir que o inciso XXXV também confere esse mesmo privilégio a todos os que alegam sofrer lesão ou ameaça de lesão em seus direitos, caso em que o art. 94 do CPC seria inconstitucional. O absurdo desse raciocínio, porém, é evidente.

CONTROVÉRSIA PURAMENTE CONSTITUCIONAL

45. Cumpre observar, finalmente, que o recorrente não discute, no presente recurso, a interpretação conferida ao art. 100, par. único, do CPC. Ao contrário: parte dessa interpretação para sustentar que, assim interpretado e compreendido, o dispositivo em exame é inconstitucional, quer por constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, quer por admitir a possibilidade de que várias demandas sejam propostas em comarcas diversas, tornando materialmente impossível ou excessivamente oneroso o exercício do direito de defesa.

46. O que se pretende, em última análise, é que o STF reconheça a inconstitucionalidade das interpretações que tornam o dispositivo em questão incompatível com os artigos 5º, LV, e 220, § 1º, da Lei Maior.

47. Trata-se, portanto, de controvérsia puramente constitucional, não havendo no acórdão recorrido um único fundamento que possa prevalecer sobre a tese ora sustentada, razão pela qual não há cogitar da aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, espera o recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se a competência do foro de Brasília-DF para o julgamento da ação de reparação de dano ajuizada pelas recorridas.

Termos em que pede deferimento.